



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.372, DE 2025**

**(Do Sr. Nelson Barbudo)**

Institui a obrigação de alocação de recursos financeiros para a prevenção e o combate ao câncer.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2025**

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Institui a obrigação de alocação de recursos financeiros para a prevenção e o combate ao câncer.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de destinação de um percentual mínimo do orçamento anual da União, dos Estados e dos Municípios para ações de prevenção, diagnóstico precoce e combate ao câncer.

- **§ 1º** O percentual mínimo de alocação orçamentária para as finalidades do caput será de **0,02% (dois centésimos por cento)** do valor total dos orçamentos anuais da União, dos Estados e dos Municípios, devendo ser discriminado em lei orçamentária.
- **§ 2º** Os recursos alocados conforme o parágrafo anterior deverão ser destinados exclusivamente para:

**I** - Campanhas de conscientização e publicidade sobre a importância da prevenção, dos fatores de risco, do diagnóstico precoce e da quebra de estigmas relacionados à doença, com foco em todos os grupos demográficos.

**II** - Financiamento da infraestrutura e dos insumos necessários à realização de exames preventivos e de rastreamento, como mamografias, exames de Papanicolau, exames de toque retal e PSA, colonoscopias, entre outros.

**III** - Capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e para o acolhimento de pacientes oncológicos.

**IV** - Ações de fortalecimento e expansão das unidades de saúde que compõem a rede de atenção oncológica do Sistema Único de Saúde (SUS).

**V** - Incentivos fiscais para empresas que invistam em programas de prevenção e detecção precoce do câncer para seus funcionários.



**VI** - Apoio psicológico e social para pacientes e seus familiares, de acordo com o previsto no Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei nº 14.238/2021).

**Art. 2º** O Poder Executivo, nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), deverá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de alocação de recursos específicos para a prevenção e o combate ao câncer nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios. Essa medida se justifica pela crescente incidência de diversos tipos de câncer no Brasil e pela necessidade urgente de fortalecer as políticas públicas voltadas à saúde oncológica.

O câncer é um dos principais desafios de saúde pública no país. Para o triênio 2023-2025, foram estimadas dezenas de milhares de novos casos dos tipos mais comuns da doença, como o câncer de mama, próstata, cólon e reto, e pulmão. A prevenção e o diagnóstico precoce são essenciais para reduzir a gravidade da doença, diminuir o número de mortes e, conseqüentemente, aliviar os custos de tratamentos mais complexos para o Sistema Único de Saúde (SUS). A legislação brasileira já reconhece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, com políticas que visam a redução de riscos de doenças e o acesso universal e igualitário a ações e serviços.

Atualmente, o financiamento federal para o combate ao câncer está muito aquém do necessário. Na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, a dotação total do INCA para ações de oncologia e para o Complexo Integrado do INCA é de R\$ 529.527.290. Esse montante representa apenas **0,009%** do Orçamento Geral da União (OGU) e cerca de **0,024%** do "teto" de despesas do arcabouço fiscal.

Diante dessa realidade, a definição de um percentual mínimo de **0,02%** é uma medida fundamental para garantir que o tema receba a devida atenção orçamentária. Esse percentual, embora pareça modesto, representa um aumento substancial, equivalente a aproximadamente R\$ 1,18 bilhão, e um compromisso financeiro concreto, elevando o investimento para um patamar mais compatível com a gravidade do problema. Ao estabelecer essa obrigação, a proposta visa transformar a intenção de prevenção em uma ação concreta e



financeiramente sustentável, garantindo que o financiamento não seja um gargalo para a implementação de políticas públicas essenciais.

A destinação obrigatória de recursos representa um avanço significativo, pois garante a prioridade no financiamento e na melhoria da infraestrutura, o que agilizará a realização de exames relacionados à suspeita de câncer, hoje com prazo máximo de 30 dias, e o início do tratamento no prazo de 60 dias após o diagnóstico, conforme já previsto em lei. Ao priorizar o investimento na prevenção, o Brasil não apenas salvará vidas, mas também otimizará os recursos públicos, reduzindo os gastos com tratamentos de estágios avançados da doença. É um investimento na saúde, no bem-estar e na soberania de nosso povo.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta medida, que é de extrema relevância social e econômica para o País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado NELSON BARBUDO**

**PL/MT**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19:14238">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19:14238</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------